

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 93 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo único:

“Art. 93.

Parágrafo único. Nas ações propostas pelo Ministério Público não lhe será exigido adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de mera adaptação ao art. 18 da Lei n.º 7.347/85, que se justifica em face da atuação do Ministério Público em prol dos interesses por ela resguardados, não se admitindo que eventual improcedência da ação possa ensejar comprometimento de seu orçamento, com evidente prejuízo a sua atuação.

O Ministério Público quando atua na defesa de interesses difusos, coletivos “stricto sensu” e individuais homogêneos o faz como substituto processual, não defendendo direito próprio, mas da sociedade. Nesse desiderato, ao interpor as ações coletivas “lato sensu”, age por expressa determinação legal, motivo pelo qual não se lhe pode impor os mesmos ônus das partes, as quais agem na defesa de interesse próprio.

Além disso, mesmo quando atua como autor, o Ministério Público é, por expressas previsões legais, parte imparcial, devendo inclusive pedir a absolvição quando entenda que, para a defesa da ordem jurídica, se imponha tal conclusão ao processo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN